



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10980.002793/93-78

Sessão de : 28 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.570

Recurso n.º: 96.608

Recorrente : PARANÁ REFRIGERANTES S/A

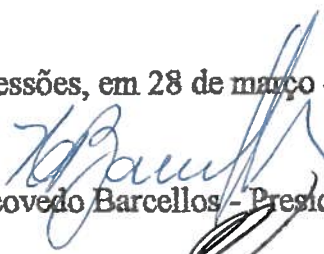
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

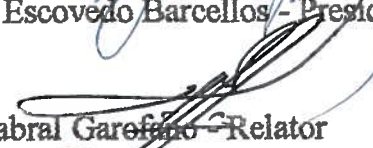
IPI. PRODUTOS POSIÇÃO TIPI 2202.90. Redução de alíquota em 50%. Tendo os produtos seus registros atualizados e estando dentro do prazo de concessão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, é de se reconhecer o gozo do benefício de que trata a norma contida no art. 2º do Decreto n.º 97.976/88, suplementada pelas NC 21-1 e 22-1 da TIPI/88. A não expedição do Ato Declaratório não fulmina o direito do contribuinte, porquanto os preceitos determinantes de fruição foram atendidos. **Recurso provido.**

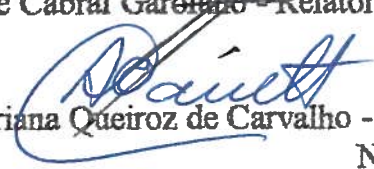
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANÁ REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campe-lo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.002793/93-78

Recurso n.º : 96.608

Acórdão n.º 202-07.570

Recorrente : PARANÁ REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já integrou a pauta da sessão plenária de 19.10.94, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência junto à Coordenação do Sistema de Tributação - CST, para que aquele Órgão se pronunciasse sobre os Atos Declaratórios que poderiam dar o benefício da redução fiscal do IPI, aos produtos fabricados pela ora apelante.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros, leio à integra o relatório e o voto da Diligência nr. 202-01.634.

Lido em plenário o inteiro teor às fls. 133/138.

Cumpridos os termos da diligência, retornam presentemente os autos do processo à esta Câmara, com pronunciamento da CST através da Informação COSIT/DI-TIP Nº 361, de 29.12.94, aprovada pelo Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação (fls.140/141), donde extraio os elementos que considero necessários ao deslinde da questão:

" 3. No entanto, em que pese ser considerado o atendimento do produto aos Padrões de Identidade e Qualidade legalmente previstos o principal fator determinante do direito do contribuinte do benefício em foco, é prudente observar outros aspectos legais, que podem negar tal direito, como por exemplo, o estabelecido pela Lei nº 5.823/72, art. 3º § 1º, e pelo Decreto nº 73.267/73, art. 9º, § 1º, que o registro do produto deve ser renovado a cada dez anos, o que vale dizer que se o produto, mesmo atendendo aos Padrões de Identidade e Qualidade legalmente previstos, não tiver sido renovado o seu registro, decorridos os dez anos, fica este invalidado, e, em consequência, impossibilitado de ser contemplado pelo referido benefício fiscal.

4. Dentre os produtos fabricados pela interessada, no estabelecimento citado no item 2, e que são objeto do pleito de redução de que se trata, seis estariam impedidos de serem contemplados pelo benefício fiscal, por terem completado os dez anos de registro sem renová-lo, que são: Preparado Líquido para Refrigerante de Laranja, marca Fanta, Registro PR - 05012.00004.7, de 17.02.81; Refrigerante de Guaraná, marca Tai, Registro PR- 05012.00007.1, de 06.08.79; Refrigerante de Laranja, marca Fanta, Registro PR - 05012.00008.0, de 08.07.75; Refrigerante de Uva, marca Fanta,



Processo n.º 10980.002793/93-78

Acórdão n.º 202-07.570

Registro PR - 050012.00010.4, de 08.07.79; Refrigerante de Limão, marca Minuano, Registro PR - 05012.00009.8, de 01.11.79 e Preparado Limão para Refrigerante de Guaraná, marca Tai, Registro PR - 05012.00003.9, de 17.02.81.

5. Além dos produtos citados no item precedente, existe um que completou os dez anos de registro no decorrer do ano de 1992, período a que se refere o Auto de Infração em julgamento pelo Segundo Conselho de Contribuintes, o qual estaria desamparado pelo benefício durante aquele período, que é o Preparado Líquido para Refrigerante de Limão, marca Minuano, Registro PR- 05012.00005.5, de 12.08.82, assim como outros que foram registrados no decorrer do ano de 1992, os quais estariam amparados pelo benefício somente a partir da data do respectivo registro, que são: Refrigerante de Limão e Lima-Ácida, marca Sprite, Registro PR - 05012.00-15.5, de 22.06.92; Refrigerante de Limão e Lima-Ácida Dietético, marca Diet Sprite, Registro PR - 05012.00016.3, de 22.06.92, e Preparado Líquido para Refrigerante de Limão e Lima-Ácida, marca Sprite, Registro 05012.000014.7., de 22.06.92.

6. Assim, somente os produtos denominados Refrigerante de Laranja Dietético, marca Diet Fanta, Registro PR - 05012.00012.1, de 02.04.91 e Refrigerante de Limão Dietético, marca Diet Sprite, Registro PR - 05012.00013.9, de 06.11.91, estariam em plena condições de ser contemplados pelo benefício fiscal pleiteado.

7. À luz do processo nº 10980.009654/92-49, o já exposto é tudo que esta Coordenação tem a informar, no sentido de atender a mencionada diligência, uma vez que não dispõe de elementos para assegurar se a interessada merecia ou não o benefício da redução do IPI, durante o exercício de 1992, asseveração que somente poderia ser feita ante a comprovação de que os registros dos produtos citados no item 4 foram ou não renovados decorridos os dez anos, informação que foi solicitada por este Órgão, em duas ocasiões, conforme fls. 122 e 139, do mesmo processo, para definição da concessão do benefício, mas, até o presente, não atendida. "

Com anuência do Sr. Presidente desta Câmara, em 05.01.95, foi juntada a Informação COSIT/DITIP Nº. 01(fls. 143), oportunidade em que a CST aduz ao item 3. da Informação anterior, o seguinte entendimento:

" 3.1 - Ressalte-se, porém, que a legislação citada no "caput" deste item é a vigente em todo exercício de 1992, período a que se refere o Auto de Infração, pois com o advento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, D.O.U. de 15 seguinte, tal legislação foi revogada, embora ainda não se tenha conhecimento da nova periodicidade de renovação dos registros de bebidas, de competência do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o art. 13 da nova lei prevê a sua regulamentação no prazo de 180 dias, o que ainda não se realizou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.002793/93-78

Acórdão n.º 202-07.570

Tendo tomado conhecimento do resultado da diligência, nos termos das Informações da CST, a apelante requereu juntada de documentos relativos aos produtos sob discussão (fls. 144/171), repisando e aduzindo:

"3. - Ocorre, entretanto, que a requerente possui todos os registro sem plena validade, conforme demonstrará a seguir.

Antes de comprovar os registros, necessário esclarecer que a renovação passou a ser feita de forma descentralizada, em cada Estado, razão pela qual provavelmente não possuía a COSIT as informações solicitadas.

Necessário informar, ainda, que no ano de 1992, quando da emissão de registro por processamento de dados, tiveram estes seus números alterados. Assim, na seqüência serão demonstrados os números antecedentes e sucessores dos registros, com as respectivas datas de concessão e/ou renovação. " (destaques do original).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.002793/93-78

Acórdão n.º 202-07.570

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Como sempre, o que distingue a COSIT/CST e a objetividade, a celeridade e o nível técnico com que estampa suas informações, cada vez mais auxiliando este Conselho de Contribuintes na tarefa de aplicar a justiça fiscal nos julgamentos de recursos, tanto dos contribuintes quanto os da Fazenda Nacional.

Como deixou ressaltado a Informação COSIT/DITIP Nº. 361, ao concordar com a pretensão do contribuinte quanto aos produtos denominados: Refrigerante de Laranja Dietético, marca Diet Fanta, Registro PR 050212.00012.1, de 02.04.91 e Refrigerante de Limão Dietético, marca Diet Sprite, Registro PR-05012.00013.9, de 06.11.91, sinto que restou sob discussão apenas os produtos abaixo elencados que poderiam ser contemplados pelo benefício fiscal de redução do IPI, dependendo da prova constituída pela apelante.

Por facilidade de expressão didática, passa-se a apreciar, por produto, sua real situação à época da denúncia fiscal, junto às Secretarias Nacional de Defesa Agropecuária e de Inspeção de Produto Vegetal do Ministério da Agricultura, com relação aos padrões de identidade e qualidade exigidos em lei, bem como a renovação dos registros com prazo decenal, que lhe podem possibilitar, se for o caso, a fruição do direito ao benefício fiscal.

1. Preparado Líquido para Refrigerante de Laranja, marca Fanta, Registro PR-05012. 00004.7, de 17.02.81.

— Em 01.03.91, a contribuinte requereu junto ao Sr. Delegado Federal de Agricultura no Estado do Paraná a renovação do registro (fls.151), sendo que o pedido foi deferido na mesma data, por carimbo no verso do Certificado de Registro do Produto, de 26.04.88 (fls.150), que já se apresentava sob o nr. 00105198, este substituindo o indicado no Certificado originário.

2. Refrigerante de Guaraná, marca Taí, Registro PR-05012.0007.1, de 06.08.79.

— O Certificado de Registro originário tem sua data de concessão em 06.08.79 (fls. 154), sendo que o mesmo foi renumerado em 26.04.88 sob o nr. 0079678, como faz certo o Certificado de Registro de Produto e, depois renovado a partir de 07.08.89. Às fls. 155 foi juntada cópia do expediente interno da Secretaria de Inspeção de Produto Vegetal/MA, do qual consta o processamento e revalidação do registro, isto em 23.08.89.



Processo n.º 10980.002793/93-78

Acórdão n.º 202-07.570

3. Refrigerante de Laranja, marca Fanta, Registro PR-05012.00008.0, de 08.07.75.

— O Certificado de Registro de Produto originário foi substituído por renovação em 23.08.85, sendo que o prazo decenal passou a fluir após 09.07.85 (fls.157). Para este caso também há cópia do expediente interno que autorizou a renovação do registro do produto (fls. 158). Pelo novo Certificado, o número do registro passou a ser 00009725.

4. Refrigerante de Uva, marca Fanta, Registro PR-05012.00010.4, de 08.07.79.

— O Certificado de Registro deste produto está datado de 23.08.85, com seus efeitos considerados a partir de 09.07.85, recebendo agora o nr. 00009733 (fls. 159) e, às fls. 160, foi juntada cópia do expediente interno de mesmo conteúdo do produto anterior.

5 Refrigerante de Limão, marca Minuano, Registro PR - 05012.00009.8, de 01.11.79.

— Conforme cópia do expediente interno da Sec. de Inspeção de Produto Vegetal/MA que autorizou a renovação do registro do produto, datado de 12.01.90 (fls.163) e cópia do Certificado de Registro de Produto (fls. 164), restou demonstrado que o mesmo foi revalidado em 18.03.92, com seus efeitos fluindo a partir de 02.11.89. O Certificado originário havia sido substituído em 26.04.88, onde consta seu novo número de registro: 00038083(fl.165).

6. Preparado Líquido para Refrigerante de Guaraná, marca Taí, Registro PR-05012. 00003.9, de 17.02.81.

— Para este produto, em 01.03.91, a apelante requereu junto à autoridade competente do Ministério da Agricultura no Estado do Paraná, sua renovação nos termos do Decreto nr. 99.426/90 (fls.167). Conforme o destaque de " *Renovado em 01.03.91* ", apostado no verso do requerimento, foi deferido o pedido pelo Sr. Chefe Substituto da SERPV/DFA/PR. O Certificado de Registro de Produto originário foi reemitido em 26.04.88, ficando assim registrado sob o nr. 00105228 (fls. 168).

7. Preparado Líquido para Refrigerante de Limão, marca Minuano, Registro PR- 05012.00005.5, de 12.08.82.

— Como bem observou o parecerista da COSIT/DITIP da CST, Item 5, este produto estava contemplado pelo benefício da redução do IPI até 12.08.92, porquanto o vencimento decenal do registro deu-se durante a ação fiscal. O direito da empresa foi reconhecido parcialmente. Por sua vez, a recorrente trouxe cópia do requerimento de revalidação do registro do produto, datado de 03.08.92, com deferimento do pedido em 14.08.92,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.002793/93-78

Acórdão n.º 202-07.570

conforme carimbo e assinatura do Agente Fiscalizador da SIV-2/DDA/DFARA/PR, constante do anverso do requerimento (fls.171), logo, tanto o pedido como a autorização são anteriores à abertura dos trabalhos fiscais (25.08.92). A cópia do Certificado de Registro de Produto, reemitido em 20.03.92, dá notícia que o nr. de registro foi alterado para 00124125.

Todos os documentos que a recorrente trouxe objetivando constituir suas provas, estão devidamente autenticados.

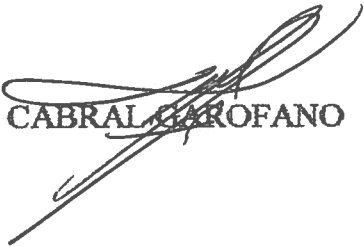
Sem embargo, após o pronunciamento da CST só restou a se apreciar neste recurso voluntário a renovação dos sete produtos acima elencados, junto ao Ministério da Agricultura, porquanto, como consta da Informação da COSIT: "... legalmente previstos o principal fator determinante do direito do contribuinte do benefício fiscal em foco, é prudente observar..., que o registro do produto deve ser renovado a cada dez anos, o que vale dizer que se o produto, mesmo atendendo os Padrões de Identidade e Qualidade legalmente previstos, não tiver tido renovado seu registro, decorrido os dez anos, fica invalidado, e, em consequência, impossibilitado de ser contemplado pelo referido benefício fiscal."

Sinto que restou comprovado, através dos elementos objetivos trazidos pela recorrente, que os produtos in comento são merecedores do benefício da redução do IPI, disciplinado pelo comando integrante da norma contida no artigo 2º do Decreto nr. 97.976/89, suplementada pelas Notas Complementares nr. NC21-1 e 22-1 da TIPI/88.

Como destacou a recorrente, possivelmente, o desencontro de informações ocorrido junto ao Fisco deveu-se ao fato da mudança de sua razão social — até 12/91 figurava como Paraná Refrigerantes Curitiba Ltda. — e a mudança dos Certificados de Registro de Produto no MA, que foram reemitidos e renumerados por processamento eletrônico de dados, para cada estabelecimento autônomo.

São estas razões de decidir que me levam a DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995


JOSÉ CABRAL CAROFANO